



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

Apelante: Fernanda Alves Ribeiro

Apelado: Ampla Energia E Serviços S.A.

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C PEDIDO NULIDADE COBRANÇA INDEVIDA E DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE EM FATURAS DE COBRANÇA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora alega que foi surpreendida com a cobrança de uma fatura no valor de R\$1.276,89 com consumo faturado em 862kwh; que nos meses subsequentes de novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025 foram cobradas faturas totalmente incondizentes com a realidade de consumo; que teve o seu nome negativado em razão da cobrança irregular; que a conduta da ré gerou muitos transtornos, submetendo-a ao gasto excessivo de seu tempo útil na tentativa de solucioná-los.

2. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistentes os débitos referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como aquelas eventualmente emitidas no curso do processo, até a data da sentença, sempre que superiores a 88,6 kWh. A mais, condenou a ré a refaturar as faturas canceladas para constar o consumo de 88,6 kWh, e, restituir à autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a maior, apurados após o refaturamento. Entretanto, julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral.

II. QUESTÃO DA DISCUSSÃO

3. Interposto recurso de apelação pela autora alegando que o recebimento da cobrança indevida gerou muitos transtornos, submetendo-a ao gasto excessivo de seu tempo útil na tentativa de solucioná-los; que teve o seu nome negativado, em razão da cobrança indevida, situação que ultrapassa o mero

1

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

aborrecimento; que diferentemente do assentado na sentença, comprovou a negativação, conforme index 171194635, 171194636 e 171194637; que a sentença deveria ser integralmente reformada a fim de condenar a concessionária ré em danos morais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia gira em torno da existência de responsabilidade civil da ré pelos danos narrados pela parte autora quando da cobrança indevida e suposta negativação.

5. Da ausência de dano moral compensável na espécie. Da análise dos autos constata-se que a autora, ora apelante, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, acostando apenas e-mails comunicativos da solicitação de abertura de cadastro negativo.

6. Os mencionados documentos não comprovam a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como impossibilita a verificação da existência de anotações anteriores, a fim de sopesar eventual aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

7. Não existem provas cabais nos autos de que a parte autora desperdiçou o seu tempo livre e sacrificou suas atividades habituais e/ou extraordinárias, além do limite razoável e tolerável, para tentar resolver o contratempo originado pela má prestação do serviço fornecido pela concessionária ré. Sendo assim, não se vislumbra nos autos os requisitos básicos a ensejar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo ou Perda do Tempo Útil do Consumidor.

8. Diante da ausência de circunstância atentatória à dignidade da parte, bem como de qualquer repercussão na esfera do direito da personalidade, capaz de causar angústia, abalos psicológicos e morais, não merece acolhida o pedido de condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Energia Elétrica c/c Pedido Nulidade Cobrança Indevida e Dano Moral, proposta por **Fernanda Alves Ribeiro** em face de **Ampla Energia e Serviços S.A.**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré suspenda a cobrança das faturas de outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como deixe de incluir o nome da autora no rol de maus pagadores (SPC, SERASA, PROTESTO), e na hipótese de sua incursão, a realize a devida incursão. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e pela condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença, que assim dispõe:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FERNANDA ALVES RIBEIRO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., ambas as partes qualificadas nos autos. Aduz a autora que após ter sido realizado um reparo na rede, foi surpreendida com uma cobrança de R\$ 1.276,89

3

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

pela ré, valor este que não corresponde ao seu consumo real. Que nos meses subsequentes, as faturas continuaram a apresentar valores incompatíveis com o consumo de sua residência. Que além disso, teve seu nome incluído nos cadastrados de proteção ao crédito. Que tentou solucionar a questão administrativamente, mas não logrou êxito.

Por esses motivos, requereu: 1) em sede de tutela provisória, a suspensão das cobranças referentes às faturas dos meses outubro, novembro e dezembro de 2024, bem como de janeiro de 2025, e que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; 2) o cancelamento das cobranças incompatíveis com seu consumo; 3) a condenação da ré a devolver, em dobro, os valores indevidamente cobrados nas faturas, ou seja, R\$ 5.842,22; e 4) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos no id. 171194619.

Decisão no id. 171271523 concedeu gratuidade de justiça à autora e deferiu a tutela provisória, determinando que a ré se abstenha de suspender o serviço; bem como de encaminhar seu nome para os órgãos de proteção crédito, em razão do não pagamento do débito questionado nos autos.

4

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

A ré apresentou contestação com documentos no id. 176114586, sem suscitar preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que todas as faturas estão corretas, refletindo o real consumo da unidade. Que em agosto de 2024, foi realizada a troca do medidor, e que antes o consumo era registrado por estimativa, mas após a troca passou a ser o consumo real registrado. Que a autora não fez prova mínima de seu direito. Que não há dever de indenizar.

Réplica no id. 184641459.

Determinada a inversão do ônus da prova e instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 188992562), a ré informou não ter outras provas (id. 204448632), enquanto a autora ficou-se inerte, como certificado no id. 212865759.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.”

Sentença prolatada no index 212944771, julgando procedente em parte o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: 1) confirmar e tornar definitiva a decisão de id. 171271523, que deferiu a tutela provisória para que a ré se abstenha de encaminhar o nome da autora para os órgãos

5

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@trj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

de proteção crédito, em razão do não pagamento do débito questionado nos autos; 2) condenar o réu a cancelar as faturas emitidas para a unidade consumidora da autora nos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como aquelas eventualmente emitidas no curso do processo, até a presente data, sempre que superiores a 88,6 kWh. Como consequência, condeno a ré na obrigação de fazer consistente em refaturar as faturas canceladas, para que passem constar o consumo de 88,6 kWh. Caso o refaturamento não seja realizado (e comprovado nos autos) no prazo de trinta dias corridos, a contar do trânsito em julgado da presente, ocorrerá perda de crédito por parte da ré e as faturas canceladas serão tidas como zeradas em seu valor de cobrança; e 4) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a maior, apurados após o refaturamento ora determinado. Os valores serão atualizados pela Ufir-RJ a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em seguida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas (50% para a parte autora e 50% para a parte ré). Honorários fixados por apreciação equitativa em R\$

6

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

1.200,00 (mil e duzentos reais) e igualmente rateados (ou seja, 50% pagos pela parte ré ao patrono da parte autora, e 50% pagos pela parte autora ao patrono da parte ré, vedada a compensação). Com relação à parte autora há de se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça que lhe foi concedida...”

Apelação da autora (index 222091482) alegando, em síntese, que o recebimento da cobrança indevida gerou muitos transtornos, submetendo-a ao gasto excessivo de seu tempo útil na tentativa de solucioná-los, além de ver seu nome negativado, situação que ultrapassa o mero aborrecimento; que diferentemente do assentado na sentença, comprovou a negativação, conforme index 171194635, 171194636 e 171194637.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas no index 237888472.

É o relatório. V O T O.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque a parte autora, ora apelante, é beneficiária da justiça gratuita e o recurso foi interposto dentro do prazo (index 232794774); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”.

7

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no NCPC, vigente à época da sua interposição. Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com exceção da tutela antecipada deferida inicialmente e confirmada na sentença, na forma prevista do artigo 1.012, §1º, V, do CPC de 2015.

A relação jurídica existente entre as partes é consumerista, amparando-se pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se amolda ao conceito legal de serviço disciplinado em seus artigos 2º e 3º.

Cinge-se a presente controvérsia em torno da existência de responsabilidade civil da ré pelos danos narrados pela parte autora.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexistentes os débitos referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025, bem como aquelas eventualmente emitidas no curso do processo, até a data da sentença, sempre que superiores a 88,6 kWh. A mais, condenou a ré a refaturar as faturas canceladas para constar o consumo de 88,6 kWh, e, restituir à autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a maior, apurados após o refaturamento. Entretanto, julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral.

Tendo em vista que somente a parte autora recorreu, pugnando pela condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, o presente recurso apreciará apenas esta questão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

Quanto ao pedido de condenação da Ré no pagamento da indenização a título de dano moral, da análise das alegações e provas carreadas aos autos, entendo que a sentença não merece reparos neste ponto.

Da análise dos autos constata-se que a autora, ora apelante, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, acostando apenas *e-mails* comunicativos da solicitação de abertura de cadastro negativo (index 171194635 a 171194637). Vide index 171194635:

NOME: FERNANDA ALVES RIBEIRO CPF: ***.***.087-08

Atendendo à legislação vigente* viemos avisar que a empresa credora abaixo entrou em contato com a gente e **solicitou a abertura de cadastro negativo em seu nome:**

Instituicao Credora: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A CNPJ Instituicao Credora: 33.050.071/0001-58 Endereço da Credora: **AV OSCAR NIEMEYER 2000 BL 01 SL 701**
PARTE AQWA CORPO - STO CRISTO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20220-297

Valor da Anotação	Data de Vencimento	Natureza	Contrato
R\$ 1.207,29	21/12/2024	ENERGIA ELET	02024110808 75547

*Conforme previsto no art. 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, ainda dá tempo de regularizar a sua situação. A partir da data de emissão deste comunicado, **você possui 10 dias para entrar em contato com a empresa credora e resolver o débito***. Caso você já tenha regularizado a dívida, desconsidere este comunicado.

Algumas coisas você precisa saber:

Se após este período você não tiver regularizado o débito com o credor, ou o credor não tiver informado a Serasa que a situação foi resolvida, **as informações serão disponibilizadas no nosso banco de dados para consulta.** Ou seja, **você será negativado(a).**

Logo, os mencionados documentos não comprovam a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como impossibilita a verificação da existência de anotações anteriores, a fim de sopesar eventual aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

9

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

“Súmula nº 385, STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Não se olvide que este Tribunal já firmou o entendimento de que o simples descumprimento contratual, como é o caso da falha na prestação do serviço, por si só, não é suficiente a configurar o dano de ordem moral, nos termos da Súmula nº 230, *in verbis*:

“Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”.

A mais, a apelante afirma que registrou no dia 02/12/2024 os protocolos de reclamação nº 503442401 e 503446752 junto à concessionária ré. Contudo, não há que se falar que os mencionados registros são provas cabais de que a parte autora desperdiçou o seu tempo livre e sacrificou suas atividades habituais e/ou extraordinárias, além do limite razoável e tolerável, para tentar resolver o contratempo originado pela má prestação do serviço fornecido pela concessionária ré. Sendo assim, não se vislumbra nos autos os requisitos básicos a ensejar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo ou Perda do Tempo Útil do Consumidor.

Ato contínuo, não se extrai da narrativa autoral eventual constrangimento. Frise-se que a cobrança reconhecida na sentença como indevida, sem maior lesividade ao direito do consumidor, não se mostra suficiente a possibilitar a identificação de lesões ao direito da personalidade.

10

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

Nesse sentido, salienta o Eminentíssimo Desembargador Sérgio Cavaliere Filho, ao abordar o tema da configuração de dano moral, nas lições extraídas de seus votos:

“A configuração do dano moral deve ser buscada com base na sensibilidade ético-social normal, tendo-se por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Salienta-se que há situações em que o fato não é capaz de, por si só, gerar um resultado danoso ao psiquismo do sujeito lesado, demandando prova inequívoca de que o desdobramento causal do ilícito perpetrado foi hábil a ultrajar os direitos inerentes à personalidade. *In casu*, caberia a parte Autora comprovar o desdobramento fático capaz de infringir seu psiquismo e ultrajar os direitos da sua personalidade, o que não ocorreu.

11

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

Assim, as circunstâncias relatadas pelo Autor, não tem o condão de lhe impor qualquer abalo de crédito ou dano de ordem extrapatrimonial, restando evidenciado, pois, o mero aborrecimento.

Acrescenta-se que a jurisprudência do STJ tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, “os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis”, conforme exposto no REsp 1.399.931, de relatoria do ministro Sidnei Beneti.

Conforme explicou o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral “não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral. Para ele, o importante é que “o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante”.

Por isso, o Ministro Luis Felipe Salomão diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira “uníssona” que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.

Assim, o simples aborrecimento e contratempos do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao consumidor, não atingindo a dignidade da pessoa humana e, por isso, não merecendo indenização.

Dessa forma, diante da ausência de circunstância atentatória à dignidade da parte, bem como de qualquer repercussão na esfera do direito da personalidade, capaz

12

AK

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0801740-14.2025.8.19.0087

de causar angústia, abalos psicológicos e morais, não merece acolhida o pedido de condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, CPC, uma vez que a hipótese dos autos não se alinha ao cenário previsto no Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora